



---

## Solução de Consulta nº 375 - Cosit

**Data** 21 de agosto de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Ementa:** A Contribuição para o PIS/Pasep devida pelo distribuidor atacadista dos produtos de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005, incide sobre a receita bruta decorrente da venda destes, ainda que para indústrias químicas, a serem utilizados como insumo produtivo, sob a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de apuração não cumulativa desse tributo.

Nesta hipótese, como o distribuidor atacadista adquire os referidos produtos com a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1,65%, seus créditos serão apurados mediante a aplicação do mesmo percentual.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 56, 57 e 57-A.

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**Ementa:** A Cofins devida pelo distribuidor atacadista dos produtos de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005, incide sobre a receita bruta decorrente da venda destes, ainda que para indústrias químicas, a serem utilizados como insumo produtivo, sob a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de apuração não cumulativa desse tributo.

Nesta hipótese, como o distribuidor atacadista adquire os referidos produtos com a incidência da Cofins à alíquota de 7,6%, seus créditos serão apurados mediante a aplicação do mesmo percentual.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 56, 57 e 57-A.

## Relatório

Trata-se de consulta interposta pela pessoa jurídica identificada em epígrafe, devidamente representada. A peticionante alega que, na condição de distribuidora atacadista de produtos químicos, adquire, no mercado interno, produtos arrolados no art. 56, parágrafo único,

inciso II, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, entre os quais o *tolueno*, para revenda a indústrias químicas, a serem utilizados como insumo produtivo. Refere submeter-se à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplicando as alíquotas tributárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as bases de cálculo apuradas.

2. Acrescenta que, diante de “prática divergente”, está “perdendo negócios”, pois distribuidores concorrentes estariam, alegadamente, interpretando o aludido dispositivo para estender a si o benefício previsto no caput deste, fazendo incidir sobre a receita bruta decorrente da venda as alíquotas de 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2013 e 2014.

3. Após colacionar a mencionada disposição legal, a requerente formula cinco quesitos, a saber:

4. Está correto o procedimento adotado pela consulente?

5. O distribuidor atacadista deve tributar sob as alíquotas de 0,18% e 0,82%, relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, a receita bruta decorrente de vendas de produtos mencionados no art. 56, parágrafo único, II, da Lei nº 11.196, de 2005, adquiridos no mercado interno, destinadas para as indústrias químicas, a serem utilizados como insumo produtivo?

6. A peticionante afirma não realizar vendas para centrais petroquímicas nem importar os referidos produtos, pelo que interroga se na venda para indústrias químicas deve aplicar as alíquotas de 1,65% da Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% da Cofins, uma vez que o caput do art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005, se refere ao produtor e/ou importador;

7. A pleiteante aduz que seus concorrentes entendem que o distribuidor atacadista tem de atender apenas ao requisito de realizar vendas dos produtos em questão para indústrias químicas, a serem utilizados como insumo, para fins de usufruir da redução de alíquotas em apreço. A peticionaria indaga se seria correto tal entendimento;

8. Em caso de resposta positiva ao item anterior, perquire se o distribuidor atacadista pode creditar-se integralmente da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sob as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, em relação às notas fiscais de compra.

9. A final, a interessada presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

10. É o relatório, em apertada síntese.

## Fundamentos

11. Ressalte-se, inicialmente, que este feito preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, razão por que merece conhecimento por parte desta Autoridade Tributária. Nada obstante, importa salientar que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações

apresentadas pelo consulente, à vista do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

12. Neste diapasão, verifica-se que os presentes autos versam acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita auferida por pessoa jurídica distribuidora atacadista, decorrente da venda dos produtos de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005, para indústrias químicas, a serem utilizados como insumo produtivo.

13. Eis a redação atual dos arts. 56, 57 e 57-A da Lei nº 11.196, de 2005:

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo **produtor ou importador** de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, **tolueno**, isopreno e paraxileno; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica.

§ 1º Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os créditos de que trata o caput serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do caput do art. 56. (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no caput e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser: (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)  
(grifos nossos).

14. Depreende-se que tanto o caput como o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005, referem-se às vendas realizadas apenas por produtor ou importador dos produtos neles arrolados.

15. Portanto, infere-se que a receita bruta da venda dos produtos de que trata o art. 56, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 11.196, de 2005, ainda que destinada a indústrias químicas, realizada por distribuidor atacadista, submete-se ao mesmo regime de apuração das contribuições a que está sujeita essa pessoa jurídica, que, na espécie, segundo o relato da consultante, consiste na sistemática não cumulativa, pelo que, nesta hipótese, devem ser aplicadas as alíquotas de 1,65% e 7,6%, no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, nos termos dos arts. 2ºs da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

## Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas por distribuidor atacadista de produtos mencionados nos incisos I e II do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005, incidem, relativamente à venda destes, ainda que destinada a indústrias químicas, a serem utilizados como insumo produtivo, sob as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, no caso de apuração não cumulativa desses tributos. Nesta hipótese, como o distribuidor atacadista adquire os referidos produtos com a incidência da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins também às alíquotas de 1,65% e 7,6%, seus créditos serão apurados mediante a aplicação dos mesmos percentuais.

17. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)  
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

18. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex .

(datado e assinado digitalmente)  
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit04

19. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digitalmente)  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

### **Ordem de Intimação**

20. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit